



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.067, DE 2022

(Do Sr. Luciano Ducci)

Tipifica a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade pública a prática de violência contra idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7350/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Tipifica a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade pública a prática de violência contra idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade pública a prática de violência contra idoso.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 99-A Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência ou de tratamento cruel ou degradante contra idoso:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal ou curador da vítima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a criminalizar a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo a prática de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, ou de tratamento cruel ou degradante contra idosos.

Cumpre consignar que, no Brasil, infelizmente, são comuns e lamentavelmente frequentes notícias estarrecedoras acerca da prática de atos de violência.

É certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso.

Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e, por isso, não conseguem se proteger.

Nossa legislação já estabelece a obrigatoriedade de notificação desses casos. A norma está prevista em diversos documentos legais e infralegais. No entanto, ainda não são previstas sanções penais para aquele que tem conhecimento da violência e não a notifica.

Existe, portanto, flagrante vácuo legal.

Por essa razão, revela-se necessária a tipificação da conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo a prática de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, ou de tratamento cruel ou degradante contra idosos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Desse modo, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante instrumento para o enfrentamento desse problema, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

Apresentação: 15/07/2022 10:36 - Mesa

PL n.2067/2022



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229914693700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DOS CRIMES
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE
.....

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

.....
FIM DO DOCUMENTO
.....